



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Proj. de Emenda Constitucional nº 003/20

MENSAGEM Nº 486

Lido no expediente	
Art.º: <u>048º</u>	Sessão de <u>05/08/20</u>
As Comissões de:	
(S) <u>Justiça</u>	
(P) <u>Economia</u>	
(A) <u>Trabalho</u>	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em 05/08/2020
Deputado Laercio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

Exposição de Motivos n.º 005/2020

Florianópolis, 11 de maio de 2020

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Excelentíssimo Governador,

Nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de Junho de 2019 c/c art. 7º, inciso II, Decreto nº 2.382 de 2014, submete-se à análise de Vossa Excelência a presente proposta de emenda à Constituição, a qual altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 106-B à Constituição Estadual para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

A proposta visa simetria com a Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, a qual alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nos termos da Portaria nº 862/GABS/SAP, publicada no DOE/SC nº 21.148, de 22/11/2019, foi criado Grupo de Trabalho “*destinado a avaliar os impactos da aprovação da PEC 372/2017 no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa*”.

Com a participação de agentes penitenciários de carreira, além de integrantes da Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos – AAPSS/SC, o Grupo realizou estudos técnicos acerca dos impactos da antiga PEC 372/2017, posteriormente convertida na EC nº 104/19. Foram realizados diversos encontros, inclusive no Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em Brasília, onde foram discutidos aspectos legislativos, políticos, administrativos e operacionais, inclusive com troca de expertise com os demais entes federados.

Como resultado dos trabalhos do Grupo, foi concebida a presente minuta de Emenda à Constituição do Estado, onde, por meio de análises técnicas, previu-se texto que melhor se adequa à realidade do sistema prisional catarinense.

Quanto ao conteúdo, a proposta guarda total correspondência ao texto da Constituição Federal, pois estabelece:

- competência da Polícia Penal para segurança dos estabelecimentos penais do Estado;
- vinculação ao órgão administrador do sistema penal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA



- subordinação ao Governador do Estado;
- transformação dos atuais agentes penitenciários efetivos no cargo de policiais penais.

Cumprе salientar que os agentes penitenciários não eram catalogados como Polícia pelo fato de se dedicarem precipuamente à prevenção e apuração de ilícitos disciplinares (e não penais) cometidos pelos presos no interior dos estabelecimentos penais, permitindo o respeito às normas de execução penal (artigos 41, parágrafo único, 54 e 71 da LEP). A Polícia Penal, que surge em sua substituição, persiste com essa atribuição, que agora é acrescida da segurança dos estabelecimentos penais.

Adicionalmente, a proposta ainda estabelece que Lei Estadual “disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do órgão responsável pela direção da Polícia Penal”, e que a “carreira de Policial Penal será estruturada e regulamentada através de Lei Estadual da Polícia Penal”.

Até a edição das Leis Estaduais supramencionadas, previu-se, como regra de transição, que “as atribuições, deveres, direitos, vantagens e responsabilidades dos Policiais Penais obedecerão à Lei Complementar nº 675 de 03, de junho de 2016, vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional”, legislação esta que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo.

Certo de que a presente Exposição de Motivos esclarece a urgência e necessidade de fato e de direito identificadas pelo subscritor, é que se submete a presente à apreciação de Vossa Excelência, requerendo seja dado regime de urgência à proposta de Emenda à Constituição a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0003.1/2020

Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

a seguinte redação: Art. 1º O art. 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com

“Art. 105.

V – Polícia Penal.

.....” (NR)

Art. 2º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III-B
DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.” (NR)

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 4 de dezembro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 4º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 3º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



INFORMAÇÃO nº 04/2020/DIAF/SAP

Florianópolis, 12 de maio de 2020

Referência: Processo SJC 13512/2020 – Proposta de EC
que cria a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

Nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, submete-se à análise de Vossa Excelência a presente Informação, a qual versa acerca estimativa do impacto orçamentário-financeiro de Emenda à Constituição do Estado.

A proposta visa criar a Polícia Penal do Estado, contudo, não altera, de imediato, a remuneração dos profissionais que serão transformados nesta categoria, quais sejam, os atuais agentes penitenciários.

Conforme o próprio texto da proposta, a carreira de Policial Penal será estruturada e regulamentada através de Lei Estadual da Polícia Penal, o que mantém, até sua edição, o padrão remuneratório insituído pela Lei Complementar nº 675 de 03, de junho de 2016.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não resultará em impacto orçamentário-financeiro, desnecessitando-se a instrução com indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa.

À consideração de Vossa Excelência.

Hélvio Costa Martins
Diretor de Administração e Finanças





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 802/20-SAP

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

Processo: SJC 13512/2020

Interessado: Grupo de Trabalho – Polícia Penal

Ementa: Proposta de Emenda à Constituição Estadual.
Simetria legislativa. Criação da Polícia Penal.

Senhor Consultor,

Versam os presentes autos sobre proposta de emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, visando a alteração do art. 105 e acréscimo do art. 106-B, a fim de criar a Polícia Penal, no âmbito estadual.

O texto reformador foi elaborado após a constituição de Grupo de Trabalho, criado com vistas à análise dos impactos advindos da Emenda Constitucional nº 104/2019 que “Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.” No estado de Santa Catarina.

Importante destacar que o texto foi objeto de análise pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT, que através da Informação nº 008/CC-DIAL-GEMAT (fls. 37 e 38 dos autos digitais), sugerindo o que segue:

1. A PEC nº 0014.4/2019, em tramitação na ALESC, por se tratar de origem parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



2. Ausência, na minuta, de previsão expressa que trate da vinculação da Polícia Penal a essa Secretaria, bem como a impossibilidade de instituir, por meio da Constituição do Estado, o “Departamento de Polícia Penal”;
3. Necessidade de consulta à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) acerca das atribuições contidas na minuta, com vistas a garantir a inexistência de conflito de competências entre as polícias;
4. Demais procedimentos inerentes ao Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Em atenção às recomendações da GEMAT, o Grupo de Trabalho reavaliou o texto e instruiu o processo com nova exposição de motivos, nova minuta de proposta de Emenda à Constituição, informações acerca da inexistência de impacto orçamentário-financeiro e quadro comparativo entre a atual redação e a proposta de reforma.

Na reforma da proposta de Emenda à Constituição foi inserida a vinculação da Polícia Penal ao órgão administrador do Sistema Penal em Santa Catarina e excluída a previsão de criação do Departamento Penal. Ademais, as atribuições que ultrapassavam as contidas na PEC nº 104/2019 foram suprimidas e serão objeto de proposta de lei infraconstitucional.

É o relatório.

Em dezembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 104 que alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Com a reforma à Constituição Federal, aprovada e promulgada, o quadro das polícias penais será formado pela transformação dos cargos isolados ou dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes, como também, pela realização de concurso público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



A nova polícia será vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencer e será responsável pela segurança dos estabelecimentos penais.

A partir da criação da polícia penal e da modificação do texto constitucional federal, em razão do princípio da simetria, para a existência de paralelismo entre a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina, faz-se necessária, da mesma forma, a reforma da Lei Maior estadual.

Inicialmente, ao tratar do assunto, importante mencionar que a Constituição brasileira é majoritariamente classificada pela doutrina como rígida, devendo obedecer determinadas regras para sua reforma.

Dentre os diversos requisitos presentes, para a referida reforma, destaca-se a limitação formal subjetiva, ou seja, somente algumas personalidades podem deflagar o processo legislativo:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Nesse sentido, dentre as limitações do Poder Constituinte Derivado às alterações constitucionais pretendidas, podemos encontrar a subjetiva, acima mencionada e, segundo a doutrina pátria *“havendo proposta de emenda por qualquer pessoa diversa daquelas taxativamente enumeradas, estaremos diante de vício formal subjetivo, caracterizador da inconstitucionalidade.”*¹

Com características similares às mencionadas anteriormente, a Constituição do Estado de Santa Catarina poderá sofrer reformas por iniciativa das seguintes autoridades:

¹ LENZA, 2011, P. 525.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Destarte, a Lei Maior não deixa claro sobre quais matérias cada proponente poderá discutir/alterar ao deflagrar o processo legislativo. Simplesmente enumera um rol taxativo das autoridades que podem fazê-lo.

São esses vícios de iniciativa que trazem grandes problemas normativos, como iremos discutir nesse consultivo.

O Poder Legislativo vem se utilizando desses dispositivos para promulgar Emenda à Constituição sem a iniciativa e sem a participação do Chefe do Poder Executivo sobre matérias que não são materialmente constitucionais e que teriam de obedecer à iniciativa do Presidente da República ou Governador dos Estados.

No âmbito do poder constituinte decorrente, que obedece à elaboração e reforma das Constituições Estaduais, a doutrina e a jurisprudência entendem que se aplicam as regras referentes à reserva de iniciativa de lei também às emendas constitucionais, pois tais regras fazem parte do conjunto dos chamados princípios constitucionais extensíveis.

Destarte, o poder constituinte decorrente é instituído pela Constituição Federal e limitado juridicamente de modo mais amplo que o poder reformador.

No que se refere às Constituições estaduais, além das cláusulas pétreas, devem ser observadas as regras e princípios que limitam a autonomia organizatória dos Estados-membros, tais como os princípios sensíveis, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



princípios extensíveis, que consagram normas de reprodução obrigatória por previsão expressa ou implícita, bem como os princípios estabelecidos, que restringem a capacidade organizatória dos Estados federados. Devem, ainda, respeitar, as normas básicas que regem o processo legislativo federal, dentre as quais as regras de iniciativa reservada.

Ressaltemos as matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Percebe-se, nesse sentido, que o Projeto de Emenda à Constituição Estadual, deflagrado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina de autoria do Deputado Maurício Skudlark, que “Altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 108-A da Constituição Estadual para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina” é inconstitucional, por vício de iniciativa.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização da Administração Pública.

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.

Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988.²

² ADI 5215, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em seu voto, o relator Ministro Jaquim Barbosa destacou:

Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, a Assembleia Legislativa não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição Federal poderia tornar-se inócua. Uma assembleia legislativa oposicionista ao governo estadual poderia conseguir o quorum necessário para a aprovação de emendas e assim legislar em virtualmente todas as matérias de iniciativa do Executivo, esvaziando as funções deste e gerando um grave desequilíbrio entre os poderes.³

Ademais, verificou-se que o texto do projeto traz normas que ultrapassam matérias constitucionais (organização e estrutura do Estado), dispondo sobre temas infraconstitucionais, como estrutura de carreira, direitos e deveres, entre outros dispositivos que devem ser objeto de lei complementar e/ou ordinária.

Em relação à deflagração de processo legislativo em ano eleitoral e a exigência de análise acerca da questão, entendo pela legalidade, pelo exposto a seguir.

A legislação eleitoral objetiva a lisura das eleições e impede o favoritismo, a perseguição política e o abuso do poder, em garantia à moralidade e probidade administrativa, bem como à igualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

A lei nº 9.504/97 disciplina, dentre outras questões, as condutas vedadas aos agentes públicos, que podem surtir efeitos a partir do início do ano eleitoral, até três meses antes de o pleito se encerrar ou até a posse dos eleitos.

As vedações elencadas são:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta

³ Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Relator Jaquim Barbosa na **ADI 2966**, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 06/05/2005



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Ainda:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Em análise à normativa eleitoral e a proposta de reforma à Constituição Estadual em epígrafe, verifica-se que o único dispositivo que poderia ser desrespeitado seria a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei e até a posse dos eleitos.

No entanto, segundo a Informação 004/2020/DIAF/SAP da Diretoria de Administração e Finanças desta Secretaria (fls. 64 dos autos digitais), nesse momento, a proposta não altera a remuneração dos profissionais que serão transformados nesta categoria, quais sejam, os atuais agentes penitenciários.

A carreira de policial penal será estruturada e regulamentada através de lei infraconstitucional, no futuro, o que mantém, até sua edição, o padrão remuneratório instituído pela Lei Complementar nº 675/2016.

Quando da deflagração do processo legislativo para a regulamentação da matéria mencionada no parágrafo anterior, em razão das competências atribuídas aos órgãos da Administração Pública estadual (Lei nº 741/2019), sugerimos a realização de consulta à Secretaria de Estado da Fazenda.

No que se refere à proposta de emenda constitucional apresentada pela área técnica desta Pasta, etendo que as proposições legislativas referenciadas não apresentam óbices de ordem constitucional formal nem material.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

Além disso, respeitam a simetria à Constituição Federal e o ordenamento jurídico, obedecendo os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Com efeito, nada há na proposta em questão, dispositivo que ofenda os limites materiais ou formais de emenda à Constituição, tais como a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, motivos pelos quais, manifesto-me por sua legalidade.

É o parecer.

FERNANDA FRANCALACCI PORTO
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 21.306



DE ACORDO: À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

JORDANI PELISSER
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 30.076



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação n. 2321/2020

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Ref. Processo **SJC 13512/2020**

Senhor Secretário,

Tratam os autos do Ofício n. 514/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha para análise e manifestação, especialmente sobre o possível impacto financeiro com pessoal e o conseqüente aumento de despesa com folha de pagamento, minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado que “Altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 106-B para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina”.

A proposta tem como principal justificativa a garantia à simetria com o disposto na Emenda Constitucional federal n. 104, de 2019, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital.

A citada Emenda Constitucional federal prevê que o *preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.*

Sobre o texto da minuta ora em análise e em atenção ao disposto no artigo 4º, da EC 104, sugere-se a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescentado ao Título V, da Constituição do Estado, o seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A
DA POLÍCIA PENAL

Art. 106-B. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



§ 1º A Polícia Penal será vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação da carreira da Polícia Penal.” (NR)

Art. 3º O cargo efetivo de Agente Penitenciário, de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal.

Parágrafo único. Até a edição da lei da carreira da Polícia Penal, as atribuições, os deveres, os direitos e a remuneração dos seus integrantes obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 4º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

No tocante ao possível impacto financeiro, a proposta não altera a remuneração dos servidores que terão seus cargos transformados em Policiais Penais.

Isso porque, a carreira da Policial Penal será estruturada e regulamentada em lei específica, o que mantém, até sua edição, o padrão remuneratório instituído pela Lei Complementar n. 675 de 2016.

Como se nota, a proposta não acarreta aumento da despesa com pessoal, está em consonância com a legislação federal, não evidenciando qualquer contrariedade ao interesse público.

Contudo, à consideração superior.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. À DIAL/CC.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração.